

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.024717/91-61  
Recurso nº. : 03.483  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1989  
Recorrente : IGUATEMI – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.175

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tendo sido os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

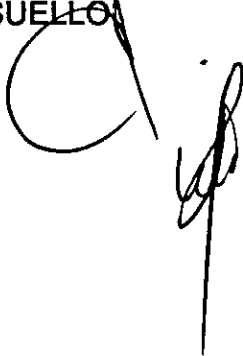
FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.024717/91-61

Acórdão nº : 105-13.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÉSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JP', with a large circular flourish on the left side.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.024717/91-61

Acórdão nº : 105-13.175

Recurso nº : 03.483

Recorrente : IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

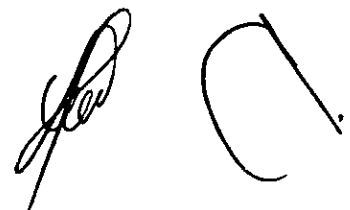
**RELATÓRIO**

IGUATEMI - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em São Paulo - SP, constante das fls. 42/43, por meio do recurso protocolado em 08/07/1994 (fls. 47).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Faturamento, efetuado contra o contribuinte acima, conforme Auto de Infração (A. I.) de fls. 05/07, do qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (cópia do A. I. às fls. 02/04), relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1989, em função de haver sido constatado omissão de receitas, caracterizada pela remessa de divisas para o exterior, de forma fraudulenta, do montante de US\$ 1,608,000.00 (um milhão, seiscentos e oito mil dólares norte-americanos), equivalentes a Cz\$ 1.040.160.600,00 (um bilhão, quarenta milhões, cento e sessenta mil e seiscentos cruzados), através de fechamento de contratos de câmbio lastreados em Declarações de Importação (DI) falsas.

A presente exigência foi fundamentada nos artigos 3º, alínea "b", e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, combinados com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/1988, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/1988.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11/20, na qual o atuado requer que seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada contra a exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.024717/91-61

Acórdão nº : 105-13.175

contida no processo nº 10880.024720/91-76, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

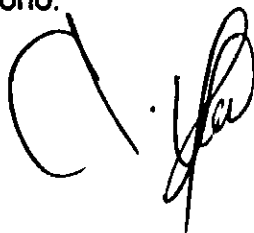
Às fls. 38/41, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência do lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 42/43, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 48/63, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, o sobrestamento do presente processo, até o definitivo julgamento do procedimento matriz, invocando o princípio da decorrência. Requer ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, que modificaram as regras relativas à contribuição para o PIS, uma vez que, tais atos não poderiam alterar normas estatuídas por lei complementar, por se constituírem em diplomas legais hierarquicamente inferiores.

Às fls. 66, consta o Despacho PRESI nº 105-069/97, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo na Sessão de 15/04/1997, em razão de, naquela oportunidade, este Colegiado haver deliberado converter em diligência, o julgamento do processo matriz, referente à exigência do IRPJ, conforme Resolução nº 105-0.952.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.024717/91-61

Acórdão nº : 105-13.175

**V O T O**

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No processo principal, de nº 10880.024720/91-76, Recurso nº 109.267, julgado na Sessão de 10 de maio de 2000, votei no sentido de negar provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, conforme Acórdão nº 105-13.174, devendo, em princípio, ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Entretanto, por se tratar de exigência da contribuição para o PIS-Faturamento, relativa ao exercício financeiro de 1989, formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, a sua vigência sido suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, descabe o lançamento efetuado nos termos daqueles diplomas legais.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA